

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2004

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem por objetivo permitir o pagamento das custas mediante documento de arrecadação das receitas federais em qualquer agência bancária.

Alega-se que a descentralização do recolhimento das custas se faz necessária para dinamizar e desburocratizar o atual sistema, facilitando o trabalho dos advogados, sem causar prejuízo ao erário.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Carta Magna.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é adequada e atende aos interesses sociais.

A correta distribuição da justiça pressupõe a garantia dos meios necessários à defesa dos bens jurídicos tutelados.

Exigir que o pagamento de custas seja efetuado apenas em determinada instituição bancária é limitar ainda mais o direito das partes, que já têm de enfrentar a burocracia forense e a morosidade da justiça.

A nosso ver, a proposta vem facilitar o acesso à justiça, merecendo, portanto, aprovação.

Dante desses aspectos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.716, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **FELIPE MAIA**
Relator